

DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

THE HEREDITARY SUCCESSION OF THE SURVIVING SPOUSE IN THE REGIME OF THE PARTIAL COMMUNITY OF PROPERTY

¹MASIEIRO, I. C. A.; ²GONÇALVES, M. G.

^{1e2}Núcleo de Prática Jurídica – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os descendentes do *de cuius*, no que diz respeito a parte final do art. 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, que trata da sucessão do cônjuge supérstite quando o regime adotado pelo casal for o da comunhão parcial de bens. Para isso, passa-se a uma breve análise dos demais regimes citados pelo respectivo artigo, os quais excluem o cônjuge da sucessão em concorrência com os descendentes, e em seguida são apresentadas as três correntes doutrinárias utilizadas para uma melhor compreensão do tema, no que diz respeito ao regime da comunhão parcial de bens.

Palavras chave: Sucessão. Cônjuge. Concorrência.

ABSTRACT

This work aims to address the succession of the surviving spouse in competition with the descendants of the *de cuius*, concerning to the final part of art. 1829, item I, of the actual Brazilian Civil Code, which deals with the succession of the surviving spouse when the regime adopted by the couple is the partial community property. For this, a brief analysis of the other regimes mentioned by the respective article, which exclude the spouse of the succession in competition with the descendants, then the three doctrinal currents used for a better understanding of the subject, are presented in which concerns the regime of partial community property.

Keywords: Succession. Spouse. Competition.

INTRODUÇÃO

O código de civil possibilita aos nubentes a livre escolha do regime de bens, bem como os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação obrigatória de bens. Quando um dos cônjuges falece o Direito das sucessões, através de seu conjunto de regras e princípios, regulamenta a transmissão do patrimônio do de cuius à seus sucessores. É o Art. 1.829 do Código Civil que traz a ordem de vocação hereditária, dispondo a ordem preferencial de pessoas que irão suceder o de cuius. O legislador ao incluir a concorrência do cônjuge sobrevivente gerou diversas interpretações sobre a regra disposta no Código Civil, pois limita a concorrência do cônjuge sobrevivente dependendo do regime de casamento e da existência ou não de bens particulares.

Para compreender a redação do artigo 1.829, no primeiro capítulo fala-se sobre a Comunhão Universal, que trata da unificação patrimonial para o casal,

comunicando os bens que possuíam anteriores do casamento, bem como os adquiridos em sua constância; Separação Obrigatória de bens, onde não haverá a comunicação de qualquer bem ou dívida, seja posterior ou anterior à união; e Comunhão Parcial de bens, onde os bens adquiridos após a celebração do casamento se tornam bens comuns ao casal, mas os bens que foram adquiridos individualmente pelos cônjuges anteriormente à união permanecem sob propriedade de cada um.

DOS REGIMES DE BENS

No ordenamento jurídico brasileiro, existem cinco tipos de regimes de bens em que os cônjuges podem escolher, ou que a própria lei estabelece em algumas situações. Porém, quando o casal se casa nos regimes da comunhão universal de bens, da separação obrigatória de bens ou no regime da comunhão parcial, encontram limitações no momento da sucessão.

O art. 1.829, do Código Civil possui a seguinte redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Conforme pode ser notado, em seu inciso I, o legislador excluiu da sucessão em concorrência com os descendentes, o cônjuge sobrevivente quando os regimes de bens forem da comunhão universal, da separação obrigatória e do regime de comunhão de bens, no caso do falecido não ter deixado bens particulares.

Comunhão universal

A comunhão universal trata-se da unificação patrimonial para o casal, atingindo créditos e débitos, comunicando os bens anteriores ao casamento, bem como os adquiridos em sua constância (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Quando o casal opta pelo regime da comunhão universal, os bens, créditos e dívidas anteriores, são agregados ao patrimônio de ambos, independente de terem os adquiridos antes ou depois do casamento. E segundo Faria e Rosenvald (2017, p.

364) “é uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo uma única massa que pertence a ambos”.

A comunhão universal não é absoluta em razão do disposto no art. 1.668 do Código Civil, que exclui desta os bens decorrentes de doação ou bens herdados sob a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso, bem como o direito do fideicomissário; as dívidas anteriores ao casamento, exceto as dos aquestos; as doações antenupciais feitas entre eles com cláusula de incomunicabilidade; e os bens referidos no art. 1.659, V ao VII do referido código, como os bens de uso pessoal, livros, instrumentos de profissão, salário, pensões e outra rendas semelhantes.

Os frutos dos bens referidos no art. 1.668 são parte da comunhão patrimonial do casal, e a incomunicabilidade dos bens não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante a constância do casamento, segundo o art. 1.669, do Código Civil.

Com relação a administração dos bens, no regime da comunhão universal aplica-se o mesmo da comunhão parcial. Compete em comum a qualquer um dos cônjuges a administração do patrimônio com relação às dívidas contraídas no exercício da administração, que obrigam os bens de ambos, bem como os particulares do cônjuge administrador, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Para a realização de atos a título gratuito dos bens comuns, ou seja, a transferência de direitos patrimoniais sem a respectiva contraprestação ao alienante, como a doação, por exemplo, é imprescindível a anuência de ambos os cônjuges. Nos casos em que houver a malversação dos bens, ou seja, má administração dos bens, pode o juiz atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Separação obrigatória/legal

A separação obrigatória ou legal advém do art. 1.641, do Código Civil de 2002, que prevê:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Como explica Tartuce (2017, p. 829), tal norma é de ordem pública e como regra básica, não haverá a comunicação de qualquer bem ou dívida, seja posterior ou anterior à união, adquirido a título oneroso ou gratuito, e cabe a cada um dos cônjuges a administração desses bens de forma exclusiva.

Este regime é de ordem pública, por isso considerado obrigatório uma vez que é imposto em situações específicas, para a proteção de determinadas pessoas, como é o caso dos maiores de 70 anos e os menores de 18 anos, pois estes dependem de suprimento judicial para contrair o matrimônio.

No que diz respeito ao inciso II, do citado art. 1.641, tem havido inúmeras críticas, como nas palavras de Tartuce (2017, p. 818):

“Em relação ao seu inc. II, é forte a corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a sua inconstitucionalidade, por trazer situação discriminatória ao idoso, tratando-o como incapaz para o casamento. Na verdade, tal previsão não protege o idoso, mas seus herdeiros, tendo feição estritamente patrimonialista, na contramão da tendência do Direito Privado contemporâneo, de proteger a pessoa humana (personalização do Direito Civil).”

Porém, apesar das críticas e de sua inconstitucionalidade ter sido reconhecida pela doutrina, este dispositivo continua em vigor. Portanto, a todas as pessoas lá descritas o legislador impôs o regime de separação de bens, independentemente de sua vontade.

Comunhão parcial

É o regime pelo qual os apenas bens adquiridos a celebração do casamento se tornam bens comuns ao casal, mas os bens que foram adquiridos individualmente pelos cônjuges anteriormente à união permanecem sob propriedade de cada um. Por presumir-se que, durante a convivência, um esposo auxilia o outro na aquisição de bens, seja psicologicamente, moralmente ou economicamente, sendo assim, todos os bens adquiridos durante o matrimônio são frutos de ambos (FARIAS; ROSENVALD, 2017 p. 359).

Embora os bens comunicam-se entre si o Art. 1.661 dispõe que são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento, ou seja, os bens adquiridos antes de contrair matrimônio e ao recebidos a título gratuito que por ventura sobrevir ao cônjuge.

Com relação aos direitos patrimoniais, em especial sua administração, sobre os bens comuns cabe a administração a ambos os cônjuges, já com relação aos bens particulares cabe a administração a seu titular.

No que diz respeito à sucessão Art. 1.829 em seu I dispõe que o cônjuge sobrevivente somente concorrerá com os descendentes em relação aos bens particulares do falecido. Farias e Rosenvald (2017) explicam que o cônjuge sobrevivente terá direito à herança sobre os bens particulares do falecido e, direito à meação sobre os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

Portanto, dos bens comuns o cônjuge tem direito a meação, ou seja, 50% dos bens adquiridos na constância do casamento à título oneroso, mas quando se trata de bens particulares, como a herança, que é adquirido à título gratuito, concorrerá com os descendentes. Desta forma, o cônjuge é herdeiro necessário conforme o Art. 1.845, do Código Civil, em qualquer regime de bens, portanto, no regime da comunhão parcial o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido.

Com esse entendimento, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, e compreendeu que excluídos os bens correspondentes à sua meação, o cônjuge sobrevivente seria considerado herdeiro tanto dos particulares do de cujus, quanto da meação dos bens comuns.

DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE EM CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Como pôde ser visto no inciso I, do art. 1.829, do Códex Civil, os cônjuges casados nos regimes da comunhão universal de bens, da separação obrigatória e da comunhão parcial, quando não deixou bens particulares, são excluídos da concorrência com os descendentes.

Quando se trata da comunhão universal e da separação obrigatória de bens fica clara a intenção do legislador, uma vez que, como explica Tartuce (2017, p. 978) “o objetivo do legislador foi separar claramente a meação da herança. Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge é meeiro não é herdeiro; quando é herdeiro não é meeiro”, porém, quanto ao regime da comunhão parcial, a doutrina ainda não é pacífica quanto à redação do referido artigo.

Tal regra prevista no inciso I, do art. 1.829, do Código Civil, quando se trata do regime da comunhão parcial de bens, como já visto, possui interpretação controvertida na doutrina, tendo-se com isso em três correntes: a primeira se dá com base no Enunciado 270 do CJF; a segunda defende que a sucessão no regime da comunhão parcial incide sobre todo o patrimônio, particular e comum, sem distinção; e a terceira defende que a sucessão do cônjuge, no regime da comunhão parcial, só ocorre quanto aos bens comuns.

O entendimento predominante é o que se estrai do Enunciado nº 270 do Conselho de Justiça Federal, que afirma:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Partilha desse entendimento, Veloso, que defende que o cônjuge sobrevivente, no regime de comunhão parcial, por ser meeiro dos bens comuns, portanto detentor de 50% dos bens, não seria justo em herdar, concorrendo com os descendentes do *de cuius*, sobre esses bens comuns, além dos particulares. (VELOSO, 2003 p.46 apud ROSENVALD, 2017, p. 324)

A segunda corrente, defende que o cônjuge supérstite deve concorrer sobre todo o patrimônio, tanto particular quanto comum “sob o argumento de que o legislador não limitou os bens sobre os quais há a concorrência.” (TARTUCE, 2017, p. 108)

Francisco José Cahali, defensor desta corrente, afirma:

“porém, como apresentado no texto, sem referência a esta incidência da herança apenas sobre o acervo individual, fácil sustentar que a regra estabelece um critério de convocação, se preenchidos os seus requisitos, para concorrer na universalidade do acervo. Aliás, entendimento diverso leva a uma significativa vantagem ao viúvo na sucessão decorrente da união estável, pois nesta se defere ao sobrevivente o quinhão sobre bens já integrantes de eventual meação. E na maioria das vezes, a realidade tem demonstrado que parcela significativa do acervo hereditário forma-se exatamente na constância do casamento ou da união” (CAHALI, 2012, p.196 apud TARTUCE, 2017, p.108)

Sendo assim, o cônjuge supérstite deve concorrer sobre todos os bens que pertenciam ao *de cuius*, os particulares e aqueles adquiridos na constância do casamento, na condição de herdeiro necessário e não somente como viúvo meeiro.

Tartuce (2017, p. 108) ensina que a terceira corrente, a qual o cônjuge supérstite deve concorrer somente sobre os bens comuns, é defendida, principalmente, por Maria Berenice Dias com a seguinte fundamentação:

“(…) buscando contornar ao menos em parte a incongruência da norma legal, sustento que o direito de concorrência deve ser calculado exclusivamente sobre os bens comuns, ou seja, os adquiridos durante o casamento. Esta posição, ainda que minoritária, utiliza o mesmo critério que a lei prevê para o cálculo do direito concorrente na união estável. E nada, absolutamente nada, justifica adotar soluções díspares para situações iguais”. (BERENICE, 2011, p.143, apud TARTUCE, 2017, p. 108)

Compartilham também deste entendimento, Rosenvald e Faria (2017, p. 326), porque entendem que “atribuir herança ao consorte sobre os bens comuns seria garantir a sucessão sobre aqueles bens que tiveram a efetiva colaboração de ambos, preservando uma coerência de contribuição pessoal.”

No entanto, este posicionamento não é o mais adotado, uma vez que ele possui, como principal motivação o art. 1.790, do Código Civil, no entanto, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (TARTUCE, 2017, p. 149).

Por fim, vale ressaltar que a citada corrente possui ainda uma outra motivação, pois no regime da comunhão parcial, os bens particulares de um dos cônjuges não são partilhados com o outro quando, por ventura, vieram a divorciar-se e, da mesma forma não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio, quando optaram pelo regime da comunhão universal de bens.

É dessa forma que a ministra Nancy Andrighi, demonstrou em seu posicionamento, ao defender que não há o que se falar em concorrência do cônjuge nos bens particulares, cabendo ao cônjuge sobrevivente apenas a meação nos bens comuns. Pode ser visto pelo seu julgado o que segue:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO.

CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES ARTS. ANALISADOS: 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO CC/02.

1. Inventário distribuído em 24/01/2006, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 27/05/2013.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casado com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele na partilha dos bens particulares.

3. No regime da comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com o outro no divórcio e, pela mesma razão, não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade deles seja a de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instituir em pacto antenupcial.

4. O fato de o cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer.

5. Se o espírito das mudanças operadas no CC/02 foi evitar que um cônjuge fique ao desamparo com a morte do outro, essa celeuma não se resolve simplesmente atribuindo-lhe participação na partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal.

6. Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou - seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial - por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão.

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1377084 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0083914-0. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Data do Julgamento 08/10/2013)

Portanto, nos casos em que o *de cujus* não houver deixado bens particulares, não há o que se falar em concorrência, pois, só havendo patrimônio comum não há direito hereditário, apenas a meação. Quando um dos cônjuges falece há a extinção do vínculo conjugal pela morte, ocorrendo a sucessão, onde cabe ao cônjuge sobrevivente, por direito, a sua meação.

Como visto anteriormente, a meação corresponde à metade ideal que o cônjuge possui nos bens comuns, ou seja, nos bens comunicáveis. Portanto, não havendo bens particulares o cônjuge sobrevivente tem direito somente à meação dos bens comuns.

Sendo assim, é importante ressaltar que, em relação aos bens particulares, que são incomunicáveis, o cônjuge, ainda que não tenha participado ou colaborado para a aquisição de tais bens, deve concorrer sobre eles. O art. 1.845, do Código Civil, traz a ideia de que o cônjuge, além de sua meação, também é herdeiro

necessário, concorrendo à herança com os descendentes ou ascendentes, como traz o art. 1.829, I, do mesmo código.

É também o que entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DODE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. **Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.**

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.

4. Recurso especial provido. (REsp 1357117/MG RECURSO ESPECIAL 2012/0257043-5. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) 13/03/2018 – grifo nosso)

Partilham ainda desse entendimento a maioria dos doutrinadores, assim como Pamplona e Stolze (2017, p. 1.434), pois afirmam que deve “haver direito concorrencial da(o) viúva(o) — que fora casada(o) em regime de comunhão parcial de bens —, somente quanto aos bens particulares deixados pelo falecido.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante de todo o exposto, é possível observar que, quando se trata da sucessão do cônjuge supérstite em concorrência com os descendentes do *de cujus*, existe bastante divergência, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, devido a redação lacônica da parte final do inciso I, do art. 1.829, do Código Civil.

Com isso, o entendimento predominante é o previsto no enunciado nº 270, do CJF, que em sua redação explica que o cônjuge sobrevivente deve concorrer com os descendentes somente quanto aos bens particulares deixados pelo *de cujus*, sendo este o mais aceito pela doutrina e atualmente adotado também pela maior

parte da jurisprudência, pois é o mais coerente em vista do que se pode extrair da legislação sucessória vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1357117/MG**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/03/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202570435&dt_publicacao=26/03/2018>. Acessado em 06 de setembro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1377084/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1377084&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

CAMPOS, Vitor Ferreira de; CAPALBO, André Luis. **O direito do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária com descendentes na condição de herdeiro dos bens do “de cujos” pelo regime de separação convencional de bens**. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263834,101048O+direito+do+conjuge+sobrevivente+na+sucessao+hereditaria+com>>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

ENUNCIADO Nº 270 DO CJF/STJ, da **Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>> Acesso em: 16 de agosto de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÃO, José Fernando. Concorrência sucessória na comunhão universal e na separação convencional. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-15/processo-familiar-concorrenca-sucessoria-comunhao-universal-separacao-convencional>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.